

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer nº 194/2011

Processo CEED nº 45/27.00/11.6

Orienta o Sistema Estadual de Ensino sobre a organização curricular do Ensino Fundamental de nove anos, face ao disposto no Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e na Resolução CNE/CEB nº 7/2010, especificamente quanto à organização dos três anos iniciais do ensino fundamental.

RELATÓRIO

Considerando os inúmeros questionamentos encaminhados a este Conselho sobre os efeitos da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.”, em especial o disposto nos seus artigos 30 e 49 que se transcrevem a seguir com grifos da relatora:

Art. 30 Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I – a alfabetização e o letramento;

II – o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.

[...]

Art. 49 O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art. 9º, § 3º, desta Resolução).

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes,

a Comissão de Ensino Fundamental, após estudo, no seu âmbito, do Parecer CNE/CEB nº 11/10 e da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, encaminhou, inicialmente, debate conjunto do Colegiado sobre o assunto e após solicitou a ampliação da discussão, pelo Grupo de Estudos e Debates Permanente - Regime de Colaboração, com os órgãos e entidades que o compõem (CEED/RS - Conselho Estadual de Educação, SE/RS - Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul, CONSEME/UNDIME - Conselho dos Secretários Municipais de Educação/União dos Dirigentes Municipais de Educação e UNCME - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação/Rio Grande do Sul e o SINEPE/RS – Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul), a pedido, o que ocorreu no dia 21 de janeiro de 2011.

Em consequência, embasam a análise e a conclusão da Comissão de Ensino Fundamental, neste Parecer, os pronunciamentos anteriores deste Conselho a respeito da organização curricular do Ensino Fundamental de nove anos, bem como as preocupações manifestadas pelos participantes acima citados.

2 – O Conselho manifestou-se sobre a organização curricular do ensino fundamental de nove anos nos Pareceres CEED nº 752/2005, nº 644/2006 e nº 487/2008, dos quais se destacam as posições que se transcrevem a seguir, com grifos da relatora:

2.1 – Parecer CEED nº 752/2005:

Item 12. O 1º ano do ensino fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem o ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança nessa faixa etária.

A avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática e expressa em Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno.

2.2 – Parecer CEED nº 644/2006:

Item 22 – Ao elaborar a proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino deve considerar que os nove anos correspondem ao tempo de duração do ensino fundamental e optar por uma única forma de organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração, sendo que as formas de organização curricular estão previstas no Artigo 23 da LDBEN e expressas no Parecer CEED nº 740/1999.

Item 23 – Na elaboração da proposta de Regimento Escolar para o ensino fundamental de nove anos de duração, o estabelecimento de ensino deverá expressar a avaliação por Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

2.3 – Parecer CEED nº 487/2008

O Parecer CEED nº 644, de 31 de agosto de 2006, que orientou o Sistema Estadual de Ensino sobre a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, no item 22, ratificou a duração do ensino fundamental para nove anos e dispôs que o estabelecimento de ensino, ao elaborar proposta de Regimento Escolar para esse curso, deveria optar por uma única forma de organização curricular para o ensino fundamental de nove anos de duração.

2 – A Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, todavia, conferiu autonomia às escolas quanto à forma de organização da educação básica, nos termos do caput do art. 23.

3 – Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação reconhece o direito de os estabelecimentos de ensino, ao elaborarem o seu Regimento Escolar, definirem livremente a forma de organizar o currículo do ensino fundamental.

3 – Cabe ainda referir dispositivos da LDB, relativamente à organização curricular do ensino fundamental, nos artigos que se destacam a seguir, com grifos da relatora:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão,

(...)

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 – Embora as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, de caráter pedagógico abrangente, exijam dos órgãos normativos manifestação a seus sistemas de ensino sobre as políticas educacionais propostas, que preveem adequações das escolas, seus currículos, metodologias, processo de ensino e aprendizagem e avaliação, e conseqüentemente de suas propostas pedagógicas, planos de estudos e regimentos, este Conselho entende que seria precipitada qualquer determinação ao Sistema para o início do próximo ano letivo, dadas as circunstâncias de férias de alunos e professores e a possibilidade de planejamento já elaborado para 2011, além da necessidade de um estudo mais aprofundado das diretrizes, pelo Colegiado, bem como de discussão com a comunidade escolar e a sociedade.

Entretanto, face aos questionamentos e preocupações da comunidade educacional, dado o caráter mandatório do artigo 30 da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, este Conselho sente-se no dever de emitir posição oriunda das discussões realizadas e da análise contextual das possíveis conseqüências da implantação imediata do “bloco pedagógico”, proposto para os três primeiros anos do ensino fundamental. É importante considerar a experiência de cada escola, seu alunado, corpo docente e contexto sociocultural.

Entende-se essa mudança como parte integrante do conjunto das políticas educacionais anunciadas no conteúdo das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e nelas perfeitamente integrada. Tais mudanças, de forte caráter pedagógico, pressupõem alterações bem mais profundas do que apenas a organização curricular dos três anos iniciais em um bloco sem interrupções, e demandam tempo para a preparação e capacitação de professores e para a reformulação da proposta pedagógica da escola com a participação da comunidade escolar.

5 – Considerando os estudos e as discussões realizadas, conclui-se:

Mesmo de caráter mandatório, a norma não é de implantação imediata, pois, no conjunto das diretrizes, a manifestação do Ministério da Educação (Art.49 da Res. 7/2010) indica a necessidade de “consulta pública nacional” em articulação com os Estados e Municípios, relativamente à “proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do ensino fundamental”. Além disso, inclui como outra

necessidade: “Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes”. (grifo da relatora)

Assim, pois, é necessário ter prudência na implantação das normas, por não se poder restringir a mudança curricular à proposição do “bloco pedagógico” nos três primeiros anos do ensino fundamental, simplesmente por eliminar a reprovação, já que essa medida está articulada com outras ações pedagógicas que não permitem correr o risco de transformar um processo complexo de aprendizagem em simples “aprovação automática”.

6 – Este Conselho já se manifestou ao Sistema, nos Pareceres citados no item 2, em relação aos primeiros anos do ensino fundamental, garantindo a não retenção na passagem do 1º para o 2º ano, a partir de 2006, em consequência da antecipação do ingresso obrigatório no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade.

No entendimento de que é imprescindível respeitar a autonomia dos sistemas de ensino, das mantenedoras e de suas escolas, nos termos dos artigos 23 e 32 (§§ 1º e 2º) da LDB, quanto à elaboração de sua proposta pedagógica e nesta da organização curricular da educação básica, este Colegiado decide por:

6.1 – manter a decisão de não reter o aluno na passagem do 1º para o 2º ano do ensino fundamental;

6.2 – deixar a critério da mantenedora e de suas escolas a não retenção do aluno, do 2º para o 3º ano do ensino fundamental, a partir do ano letivo de 2011;

6.3 – observar o disposto na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, no caso de alterações regimentais.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Ensino Fundamental conclui por orientar o Sistema Estadual de Ensino, no que se refere à organização curricular dos três anos iniciais do ensino fundamental de nove anos, nos termos do item 6 deste Parecer.

Em 27 de janeiro de 2011.

Sonia Maria Nogueira Balzano – relatora

Vera Luiza Rübenich Zanchet

Elcira Lourdes Machado Bernardi

Jane Bohn

Maria Antonieta Schmitz Backes

Marisa Timm Sari

Paulo Ricardo Javiel Rezende

Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 28 de janeiro de 2011.

Domingos Antônio Buffon

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência